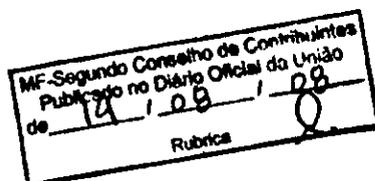




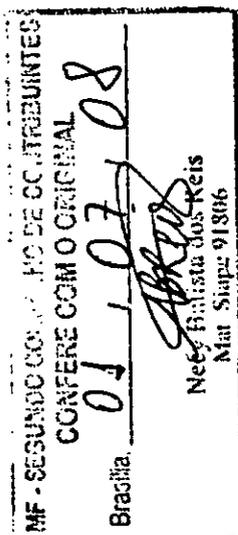
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.003320/2002-71
Recurso nº : 139.455
Acórdão nº : 204-03.153



Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada : Cooper – Standard Automotive Brasil Sealing Ltda.



IPI. PAGAMENTO. O pagamento extingue o crédito tributário devido.

PARCELAMENTO. Valores objeto de parcelamento liquidado pelo pagamento anteriormente ao lançamento devem ser exonerados.

JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Valores objeto de recolhimento efetuado a destempo sob a rubrica de juros de mora não podem ser realocados pela fiscalização a título de multa moratória, para que assim fosse considerado, no lançamento, que os juros de mora foram recolhidos a menor. Ainda mais quando já decidido definitivamente por este Segundo Conselho de Contribuintes, no processo em que foi formalizada a exigência da multa de ofício isolada decorrente do não recolhimento da multa de mora para os mesmos períodos e recolhimentos objeto deste processo, que a incidência da multa de mora era indevida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ EM JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003320/2002-71
Recurso nº : 139.455
Acórdão nº : 204-03.153

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 03, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. Supl. 91806

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA/MG

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Juiz de Fora -MG que a seguir transcrevo:

Foi lavrado em 10/05/2002, o Auto de Infração de nº 837 (fls. 131/156), pela Auditoria Interna de DCTF da Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG, para exigir do contribuinte o Imposto sobre Produtos Industrializados do terceiro e quarto trimestres de 1997, no valor de R\$ 424.011,89, acrescido de multa de ofício e juros Selic, bem como juros pagos a menor, o que totalizou o crédito tributário de R\$ 2.385.761,59.

Em 12/07/2002, a empresa apresentou impugnação ao lançamento de cada uma das parcelas (fls. 01/14), alegando, em síntese, que:

- 1. Em 05/11/1999, pediu parcelamento dos débitos, sendo que 14/05/2001 protocolaram documento comunicando incorreções dos valores parcelados e solicitando revisão do mesmo, o qual encontrava-se inconcluso até a data da apresentação da impugnação e que os valores retificados liquidaria o débito em questão;*
- 2. Protocolaram na DRF Varginha requerimento que visava corrigir valores informado nas DCTFs o qual encontrava-se pendente de análise;*
- 3. Que em 29/10/1999, foi lavrado Auto de Infração para exigir Multa isolada sobre recolhimentos em atraso desse tributo referente ao período compreendido entre maio de 1996 a outubro de 1998. O 2º Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 201-74.193 (24/01/2001) deu provimento ao recurso do contribuinte. Portanto, "o presente Auto de Infração aborda as multas autuadas, recorridas e julgadas anteriormente, requer a peticionaria que seja desconsiderada a presente cobrança.*

O julgamento da impugnação foi convertido em diligência para que a DRF/VAR emitisse Parecer Conclusivo sobre os valores efetivamente parcelados incluídos no presente processo e aqueles parcelados através do Processo nº 10660.001453/99-00. Em resposta a autoridade lançadora concluiu que "*constatou-se que parte dos débitos de IPI constantes do Auto de Infração vinculados ao processo de parcelamento nº 10660.001453/99-00 (fls. 133/134) realmente coincidem com os débitos que foram objeto de revisão da consolidação do REFIS, conforme extrato do processo (fls. 327 a 346) e estão sendo cobrados em duplicidade,*".

A SACAT/DRF/VAR lavrou Despacho Fundamentado de nº 216/05, em 27/12/2005 (fls. 309/10), acatando as retificações feitas nas DCTFs do 4º trimestre de 1997 e 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, dizendo que "a multa de mora referente ao IPI não será cobrada em obediência ao Acórdão nº. 201-74.193 proferido em 24/01/2001, pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Informaram ainda à fl. 255 que "*do exame da documentação apresentada não resultou alteração do valor lançado*".

A DRJ em Juiz de Fora - MG manifestou-se no sentido de julgar improcedente o lançamento ementando sua decisão nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997, 01/07/1997 a 30/09/1997

Ementa:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003320/2002-71
Recurso nº : 139.455
Acórdão nº : 204-03.153

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
ABRWS
Necy Satista dos Reis
Mat. Siane 91806

2º CC-MF
Fl.

Comprovado que o crédito foi extinto através de recolhimentos, parcelamento, não há como manter-se a exigência. Da mesma forma não se pode exigir multa, se já existe decisão definitiva de 2ª instância dando guarida ao contribuinte.

Lançamento Improcedente

Desta decisão foi interposto recurso de ofício.

É o relatório. *H*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10660.003320/2002-71
Recurso n^o : 139.455
Acórdão n^o : 204-03.153

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/07/08
Necy Batista dos Reis
Mat. Sina: 91806

2^o CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

As questões a serem abordadas no presente processo referem-se a parcelamento e compensações efetuadas pela contribuinte anteriormente ao lançamento.

No que diz respeito ao parcelamento, Processo n^o 10660.001453/99-00, deve ser verificado que a própria autoridade lançadora admite que *"que parte do débito de IPI, apurado no 3^o decêndio de abril/1997, vinculado ao processo de parcelamento n^o 10660.001453/99-00 (fls. 115) realmente coincide com o débito que foi parcelado e pago, conforme extrato do processo (fls. 154 a 173) e está sendo cobrado em duplicidade,"*.

Diante da informação de que os débitos em questão foram pagos através de processo de parcelamento formalizado anteriormente à autuação e duplicidade de exigência correta a decisão recorrida ao exonerar esta parcela.

Em relação aos demais valores que foram autuados por não terem sido os DARF de compensação localizados é de se observar que, conforme documentos de fls. 94/96, a empresa retificou a DCTF desse período alterando o valor do débito para R\$ 427.054,02, sendo que desse valor a parcela de R\$ 5.661,37 foi acrescido ao parcelamento do Processo n^o 10660.001453/99-00, já confirmado pela autoridade lançadora, tendo recolhido em 12/03/99, a importância de R\$ 421.392,65 com juros e sem multa moratória, totalizando o valor do débito retificado.

Desta forma é de se considerar extinto o crédito tributário em questão, pois houve recolhimento integral do principal (parcelamento + recolhimento via DARF) do principal e dos juros de mora. A exigência de multa de mora neste período foi objeto de decisão definitiva na esfera administrativa como se demonstrará a seguir, razão pela qual não pode ser considerada como cabível no presente lançamento.

No que tange à exigência de juros de mora recolhidos a menor há de ser observado que tal exigência deveu-se ao fato de a contribuinte ter recolhido tributo em atraso acrescido apenas de juros de mora, sem a multa de mora. A fiscalização, por sua vez, alocou a título de multa de mora valores recolhidos como juros.

Este procedimento da fiscalização não encontra amparo legal. Os valores recolhidos a título de juros de mora permanecem como tal, não podendo o Fisco imputá-los como sendo multa moratória. No caso de recolhimento em atraso sem incidência de multa moratória, esta é que deve ser objeto de exigência fiscal e não os juros.

No caso dos autos os juros de mora efetivamente foram recolhidos, permanecendo em aberto apenas a multa moratória, razão pela qual, por si só, já seria bastante para considerar improcedente o lançamento, pois a motivação: falta de recolhimento de juros de mora não prospera, já que estes foram efetivamente recolhidos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10660.003320/2002-71
Recurso n^o : 139.455
Acórdão n^o : 204-03.153

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	01/07/08
Nery Batista dos Reis Mat. Siap: 91806	

2^o CC-MF
Fl.

Mais ainda, no caso presente a fiscalização já havia constatado que na contribuinte havia recolhido tributo em atraso sem incidência de multa de mora e formalizou em processo próprio a exigência de multa de ofício isolada decorrente de tal infração, razão ainda maior para que não fizesse neste processo alocação de valores recolhidos como juros como se referentes a multa de mora, exigindo, por consequência, em auto de infração supostos juros de mora não recolhidos.

Sobre a multa de ofício lançada isoladamente decorrente do não recolhimento da multa de mora este Segundo Conselho de Contribuintes manifestou-se através do Acórdão n^o 201-74.193 de 24/01/2001, dando provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, nos seguintes termos:

*IPI – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA.
O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138 do CTN. Recurso voluntário provido.*

Desta forma, os débitos constantes do Anexo II a – Pagamentos Efetuados após o vencimento, não podem ser exigidos, uma vez que foram abrangidos pela decisão definitiva de 2^a instância, devendo ser restaurados os valores recolhidos como juros de mora pela contribuinte, como decidiu a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.

NAYRA BASTOS MANATTA M